



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº: 16542.000450/00-05
Recurso nº : RD/107-128022
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente : PLASZOM ZOMER INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA.
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 03 de dezembro de 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.367

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.689/88. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO. LEI Nº 8.981/95. ART. 58. DIREITO ADQUIRIDO. Conceituando-se o lucro líquido como o resultado comercial ou contábil, apurado em determinado período, eventual compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88, constitui benesse fiscal de destinação de resultados de períodos anteriores, não configurando direito adquirido sua restrição na forma do art. 58 da Lei nº 8.981/95, por força do art. 105 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por PLASZOM ZOMER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Recurso nº : RD/107-128822
Recorrente : PLASZOM ZOMER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

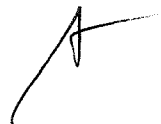
Trata-se de recurso de divergência, interposto pelo sujeito passivo, admitido pela Presidência da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, originária dos autos, com fundamento, dentre outros cujas ementas são juntadas aos autos, no Acórdão nº 103-020.718, de 19 de setembro de 2001.

O fulcro da questão se situa na limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95 à compensação de bases de cálculo negativas da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88, apuradas anteriormente a 1995.

O acórdão litigado entende que a compensação, então legalmente fixada em 30% do lucro líquido abrange inclusive bases de cálculo negativas, apuradas em anos calendários anteriores.

O acórdão tomado como paradigma, entretanto, entende que a extensão da limitação legal a valores negativos com gênese até 31 de dezembro de 1994, portanto, anteriores à Lei nº 8.981/95, feriria os princípios da irretroatividade da lei tributária e do direito adquirido.

A entendimento do sujeito passivo, o acórdão tomado por paradigma se coaduna não só com o disposto no art. 189 da Lei nº 6.404/76, como com os artigos 43 e 44 do CTN. Em sentido contrário feriria o art. 110 do mesmo Código Tributário Nacional, além de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade face aos art.s 5º, XXXVI da CF/88 e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.



Instada a ser manifestar a PFN em contra razões argumenta, em síntese, que a matéria já se encontra pacificada no âmbito judicial, no exato contexto em que a Câmara “a quo” interpretou o art. 58 da Lei nº 8.981/95.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator:

Recurso assente nas normas aplicáveis à espécie.

Em preliminar, é dominante a jurisprudência administrativa, no sentido de que, decidida a matéria pelas Cortes Judiciais Superiores, STJ ou STF, imediatamente seja adotada com a mesma razão de decidir administrativamente. Principalmente, face ao princípio insito no art. 5º, XXV da Carta constitucional de 1988.

Ora, com fundamento no art. 105 do CTN, entende o STJ que o art. 58 da Lei nº 8.981/95 não fere direito adquirido, conforme RE 188.855/GO, reproduzido nos autos, fls. 166/171. No mesmo sentido o STF, no RE 256.273-4/MG, fls. 216/217, ao se manifestar sobre a constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, expressamente formaliza o “descabimento da alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados”.

De fato, na forma do art. 105 do CTN, “verbis”:

“Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.”

Ora, em se tratando da contribuição social, instituída pela Lei nº 7.689/88, sua base de cálculo é o lucro líquido, ou resultado contábil, com os ajustes fixados no artigo 2º do diploma legal. Ajustes estes, aliás, integrantes da própria apuração daquele resultado, conforme discriminados no art. 2º, § 1º, c, da Lei nº 7.689/88. Não, de períodos de apuração anteriores.

Assim, a autorização legal à compensação futura de bases de cálculo negativas da contribuição social, apuradas em períodos anteriores, ou, sua restrição,

conforme configurada no art. 58 da Lei nº 8.981/95, constitui benesse fiscal e implica, não em alteração da apuração. Sim, em destinações de resultados apurados em períodos anteriores.

De outro lado, no que concerne à contribuição social, o lucro contábil ou comercial, definido na Lei nº 6.404/76, não se confunde com suas destinações, conforme prefixadas em seu art. 189. Assim, não se pode falar de direito adquirido quando ainda não caracterizado o fato gerador da obrigação. Como é o caso da Lei nº 8.981/95, conversão da Medida Provisória nº 812/94.

Nesse sentido, aliás, nos mesmos *decisiuns*, RE 256.273-4/MG e RE 188.855/G), tanto o Egrégio STF, como o STJ, ambos reconheceram que as limitações reportadas nos art. 42 e 58 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, importaram, sim, em aumento de imposto. Não, em restrições a eventuais alegados direitos (fls. 218/219).

Na esteira dessas considerações, pois, e, vergando-me às conclusões dos efeitos do art. 58 da Lei nº 8.91/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95, emanadas dos Tribunais Superiores, antes reportadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2002.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA